



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA
Recebi a nº 7159 do
dia 27/03/2023
Costa

PROJETO DE LEI Nº 501/2023

Institui a política de transparência nas obras públicas municipais em andamento ou com prazo de execução suspenso do município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais de Formiga.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei:

I – estabelecer uma relação de cunha cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenham o Município como contratante;

III – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalizar o gasto público.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, trimestralmente, informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o município como contratante.

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações veiculadas na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Formiga deverão constar:

I – nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa responsável pela obra;

II – finalidade da obra;

III – data de início e previsão de término da obra;

IV – fases de execução da obra;

V – cronograma físico-financeiro da obra;

VI – valor já despendido na obra;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



- VII – resumo do impacto ambiental da obra;
- VIII - número do contrato da obra;
- IX – valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;
- X – datas e prorrogações da obra e nova previsão de entrega , quando houver;
- XI – estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;
- XII – informação se a obra é oriunda de projeto do orçamento impositivo
- XIII – informação se a obra é oriunda de projeto de emenda parlamentar.

§2º Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os termos aditivos celebrados.

Art. 4º No caso em que as obras a que se refere o caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar as seguintes informações em sua página eletrônica oficial (site oficial):

- I – o tempo de interrupção da obra;
- II – os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;
- III – o percentual executada do cronograma da obra interrompida;
- IV – a data prevista para o reinício da obra e o prazo para a sua conclusão;

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 5º As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6º Esta lei entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contando da sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 27 de março de 2023.


Marcelo Fernandes de Oliveira-Marcelo Fernandes
Vereador



JUSTIFICATIVA

Submeto aos nobres colegas vereadores, o projeto de que institui a política de transparência nas obras pública municipais em andamento ou com prazo de execução suspenso do município de Formiga e dá outras providências.

Registre-se que, o projeto de lei visa garantir a transparência das informações relativas as contratações de obras públicas, sua evolução a todos os cidadãos, em observância ao Princípio Constitucional da Publicidade.

Sabe-se que o princípio da Publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos, sendo que, embasa-se no livre acesso dos cidadãos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

Ademais, o projeto não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgão do Poder Executivo, motivo pelo qual, não há violação ao princípio da Separação dos Poderes.

No âmbito federal, a Lei nº 11.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de garantir o acesso às informações.

Assim, vejamos a legislação citada, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

As informações devem ser enviadas à Câmara trimestralmente, sem a necessidade de solicitação, contendo as principais informações, sendo que o objetivo é facilitar o acompanhamento as execuções de obras e evitar desperdícios do erário público, bem como danos à população por eventuais obras geradoras de impactos diretos ou indiretos.

Portanto, submeto aos Nobres colegas Vereadores, com a finalidade de requerer o empenho e a dedicação na aprovação da presente proposição, pois certamente regulamentará o princípio constitucional da transparência.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Atenciosamente,

Marcelo Fernandes de Oliveira-Marcelo Fernandes
Vereador